



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767986 - RJ(2024/0367734-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARCELO JOSE MARIGO
AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA LIMA
ADVOGADO : BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA - RJ188626
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES VENCIDAS. VALOR ACUMULADO. REDUÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS VINCENDAS. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS N. 211 E 7 DO STJ.

1. A tese referente à impossibilidade de revisão do valor acumulado das astreintes foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que configura o prequestionamento implícito e afasta o óbice da Súmula n. 211/STJ.

2. A controvérsia sobre a legalidade da redução de multa já consolidada constitui matéria estritamente de direito, baseada na moldura fática delineada no acórdão recorrido, não atraindo a vedação da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação do valor ou da periodicidade da multa cominatória somente é permitida em relação às parcelas vincendas.

4. A Corte Especial do STJ(EAREsp n. 1.766.665/RS e EAREsp n. 1.479.019/SP) consolidou o entendimento de que a redução retroativa de astreintes vencidas premia a recalcitrância do devedor e esvazia a eficácia coercitiva das decisões judiciais.

Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767986 - RJ(2024/0367734-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARCELO JOSE MARIGO
AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA LIMA
ADVOGADO : BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA - RJ188626
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES VENCIDAS. VALOR ACUMULADO. REDUÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS VINCENDAS. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS N. 211 E 7 DO STJ.

1. A tese referente à impossibilidade de revisão do valor acumulado das astreintes foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que configura o prequestionamento implícito e afasta o óbice da Súmula n. 211/STJ.

2. A controvérsia sobre a legalidade da redução de multa já consolidada constitui matéria estritamente de direito, baseada na moldura fática delineada no acórdão recorrido, não atraindo a vedação da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação do valor ou da periodicidade da multa cominatória somente é permitida em relação às parcelas vincendas.

4. A Corte Especial do STJ(EAREsp n. 1.766.665/RS e EAREsp n. 1.479.019/SP) consolidou o entendimento de que a redução retroativa de astreintes vencidas premia a recalcitrância do devedor e esvazia a eficácia coercitiva das decisões judiciais.

Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO JOSÉ MARIGO e CLAUDIA MOREIRA LIMA, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra a

decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 305-308, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pelos ora insurgentes.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: o recurso especial não merece prosperar em relação à apontada ofensa aos arts. 4º, 5º, 6º e 8º do CPC, porquanto encontra óbice na Súmula n. 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que tais comandos normativos não foram abordados pelo Tribunal de origem. No tocante à alegada violação dos arts. 536 e 537 do CPC, apontou-se o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão da proporcionalidade e razoabilidade das astreintes exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Em suas razões recursais (fls. 313-321), os agravantes sustentam a necessidade de reforma do *decisum* ante a ocorrência de erro de premissa fática e jurídica. Alegam, em primeiro lugar, o afastamento da Súmula n. 211/STJ, afirmando que o acórdão recorrido fez menção expressa ao art. 537, § 1º, I, do CPC, o que seria suficiente para configurar o prequestionamento da matéria.

Em um segundo momento, insurgem-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, arguindo que a controvérsia não exige o reexame de provas, mas sim a interpretação de dispositivos legais e a aplicação de precedentes desta Corte Superior. Defendem que o valor acumulado das astreintes, que atingiu o montante de R\$ 446.225,95 devido à recalcitrância da operadora de saúde, não poderia ter sido reduzido retroativamente para R\$ 48.000,00, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp n. 1.766.665/RS.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado, para que seja provido o recurso especial a fim de manter a multa na monta original ou, subsidiariamente, majorá-la para R\$ 240.000,00.

A parte agravada BRADESCO SAÚDE S.A., regularmente intimada, apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 326-334), pleiteando a manutenção da decisão monocrática sob o argumento de que o recurso especial esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além de carecer de prequestionamento.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O agravo interno merece acolhida. Reexaminando os autos à luz da orientação recente da Corte Especial e desta Terceira Turma, verifica-se que a decisão monocrática agravada deve ser reconsiderada.

I - Do afastamento dos óbices previstos em súmula (Súmulas n. 211 e 7 do STJ)

Inicialmente, quanto ao prequestionamento, observa-se que o Tribunal de origem, ao reduzir o montante das astreintes sob o argumento de vedação ao enriquecimento sem causa e aplicação do art. 537, § 1º, do CPC, debateu a questão jurídica central. Assim, a tese em torno da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa foi enfrentada pela instância ordinária, o que afasta o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Nesse contexto, ainda que não tenha havido menção numérica a todos os dispositivos legais invocados, a matéria jurídica neles contida foi amplamente debatida, o que configura o prequestionamento e afasta a incidência do óbice sumular. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para a configuração do prequestionamento, basta que a questão de direito tenha sido decidida no acórdão recorrido, sendo desnecessária a indicação expressa do artigo de lei.

No tocante à Súmula n. 7/STJ, é imperioso destacar que a controvérsia posta no recurso especial não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A moldura fática necessária ao julgamento da causa encontra-se devidamente delineada no acórdão recorrido, qual seja: a redução retroativa de multa cominatória já vencida e consolidada, decorrente do descumprimento reiterado de ordem judicial.

O que se busca, em verdade, é a correta qualificação jurídica desses fatos à luz do ordenamento federal. A análise sobre a natureza da multa vencida e a impossibilidade de sua redução posterior ao vencimento constitui matéria estritamente de direito, não atraindo a vedação do enunciado supracitado. Trata-se de proceder à exegese do art. 537, § 1º, do CPC, a fim de verificar se o legislador permitiu a alteração de valores já incorporados ao patrimônio jurídico do credor pelo decurso do tempo e pela inércia do devedor.

Dessa forma, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base em premissas jurídicas que confrontam o texto expresso da lei e a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, os pressupostos de admissibilidade encontram-se plenamente satisfeitos, autorizando o ingresso no mérito recursal.

II - Do mérito recursal

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a redução retroativa do valor de multa cominatória (astreintes) já vencida e consolidada, sob o argumento de desproporcionalidade ou vedação ao enriquecimento sem causa, à luz do art. 537, § 1º, do CPC/2015.

Os recorrentes alegam, em síntese, a violação dos arts. 536 e 537 do CPC, sustentando que o montante acumulado das astreintes (R\$ 446.225,95) decorreu única e exclusivamente da desídia e recalcitrância da operadora de saúde em cumprir a obrigação

de fazer imposta. Argumentam que a multa possui natureza coercitiva e que sua redução retroativa, após a consolidação de parcelas vencidas, premia o descumprimento das ordens judiciais e esvazia a força normativa do preceito cominatório.

Assiste razão aos recorrentes.

Sobre o tema o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 537, § 1º, dispõe que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente ou justa causa para o descumprimento. A inovação legislativa reside na expressão "vincenda", que limita a possibilidade de revisão do valor apenas às parcelas que ainda não se venceram.

O acórdão recorrido, todavia, fundamentou a redução das astreintes nos seguintes termos:

Forçoso reconhecer que foi a multa estabelecida de forma excessiva, o que reclama a adequação ventilada, cabendo a aplicação do Tema 706 do STJ, cuja tese foi firmada no sentido de que a decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada. Nesse sentido, no que refere ao quantum, cabe a redução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada sessão negada e devidamente comprovada. Repisa-se, a aplicação de astreintes é medida coercitiva que se impõe, sendo incontroverso que ocorreram diversas negativas de cumprimento, as quais seguem comprovadas de forma documental (indexadores 496-517). No entanto, não podem ser consideradas como um fim em si mesmas, configurando medida coercitiva para garantir efetividade às decisões judiciais, não podendo ser manejada como meio para enriquecimento imotivado, razão pela qual tem cabimento sua redução, na forma do art. 537, § 1º, I, do CPC (fls. 50-51).

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem reforçou: “O valor fixado a título de astreintes deve possuir caráter coercitivo, mas não pode constituir quantia excessiva, a configurar enriquecimento indevido” (fl. 90).

Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em manifesta dissonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, nos julgamentos dos EAREsp n. 1.766.665/RS e EAREsp n. 1.479.019/SP, pacificou a tese de que o art. 537, § 1º, do CPC/2015, ao utilizar o termo "vincenda", veda a modificação retroativa de multas já consolidadas pelo descumprimento. A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA

ESPECÍFICA NO CPC/2015. RECALCITRÂNCIA. DESESTÍMULO À REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, 1º, do CPC/2015, relação à 'multa vincenda'. § a modificação somente é possível em 2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação. 3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado. EAREsp n. 1.766.665/RS, 4. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO DESESTÍMULO À CPC/2015. RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUPERAÇÃO. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A MULTA. RELAÇÃO COM O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO CREDOR. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ORDENS JUDICIAIS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E PREFERÊNCIA. 1. Consoante a regra do INSTITUIÇÕES art. 537, PRIVADAS. § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'. Precedente vinculante da Corte Especial. 2. Não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado. 3. Nos termos do art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". 4. A multa periódica é uma técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. 5. A pendência de discussão sobre a multa periódica não tem relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito diante do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, observado o período fixado no preceito. 6. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i)

conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no do CPC; e ii) preferência art. 499 pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível. 7. Recurso conhecido e desprovido.(EAREsp n. 1.479.019/SP , relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, 19/5/2025.)

Desta feita, a redução de multa vencida sob o argumento de desproporcionalidade viola a lei federal, pois prestigia a conduta antijurídica do devedor recalcitrante. Se o valor atingiu patamar elevado devido à própria inércia da parte obrigada, não há que se falar em enriquecimento sem causa do credor, mas sim em eficácia da medida coercitiva. Portanto, a revisão só é admitida para as parcelas futuras, devendo ser integralmente mantido o valor referente ao período de descumprimento já transcorrido.

No caso em exame, extrai-se que a multa acumulada atingiu patamar elevado exclusivamente em razão da recalcitrância da operadora de saúde, que descumpriu a obrigação de fazer por diversos períodos, mesmo após sucessivas majorações do encargo. A redução retroativa das astreintes vencidas, operada pelo Tribunal *a quo* para o montante de R\$2.000,00, viola frontalmente o art. 537, § 1º, do CPC, pois premia a conduta desidiosa do devedor e retira a eficácia coercitiva da medida judicial.

Conforme a orientação deste Tribunal, se a única causa para a exorbitância do valor total foi o descaso do devedor, a redução não é cabível. Nesse sentido, já me posicionei em precedente análogo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. VALOR ACUMULADO. REDUÇÃO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POSTERIOR AO SEU VENCIMENTO. ART. 537, § 1º, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Discute-se nos autos a legalidade da revisão de multa cominatória (astreintes) vencida, para reduzir seu valor total acumulado sob o argumento de suposta desproporcionalidade, à luz do art. 537, § 1º, do CPC/2015.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgamentos(EAREsp 1.766.665/RS e EAREsp 1.479.019/SP), pacificou o entendimento de que a regra do art. 537, § 1º, do CPC/2015, representa uma

alteração legislativa substancial em relação ao regime do CPC/1973, permitindo a modificação apenas da 'multa vincenda'. Essa orientação visa combater a recalcitrância do devedor e prestigiar a efetividade das decisões judiciais, sendo de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

3. O acórdão recorrido, ao manter a redução das astreintes já consolidadas pelo decurso de extenso período de descumprimento de ordem judicial, sob o argumento de que a matéria não preclui e que o valor acumulado seria desproporcional, violou o art. 537, § 1º, do CPC e se distanciou da orientação mais recente do órgão de cúpula desta Corte, que veda a revisão retroativa da multa vencida.

Agravo conhecido. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.998.119/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, grifo meu.)

Dessa forma, verifica-se que a decisão monocrática outrora proferida não subsiste frente à clareza da violação do art. 537, § 1º, do CPC e à necessidade de observância de precedente vinculante da Corte Especial. A manutenção do acórdão regional implicaria cancelar a redução retroativa de multa consolidada, em manifesta afronta ao texto legal que restringe a modificação das astreintes apenas às parcelas vincendas, razão pela qual a reforma do *decisum* anterior é medida que se impõe para restaurar a correta aplicação do direito federal.

Portanto, em juízo de retratação, merece provimento o presente agravo interno. Tal medida assegura a uniformidade da interpretação da legislação federal no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e prestigia a autoridade das decisões judiciais, impedindo que a recalcitrância injustificada do devedor seja premiada com a redução de encargos coercitivos já incorporados ao patrimônio jurídico dos credores.

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão de fls. 305-308 e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial de MARCELO JOSÉ MARIGO e CLAUDIA MOREIRA LIMA, reformando o acórdão recorrido para restabelecer o valor das astreintes vencidas conforme fixado pelo Juízo de primeiro grau, vedada a redução retroativa da multa já consolidada, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.767.986 / RJ

Número Registro: 2024/0367734-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00235562620238190000 00290174920188190001 202424507479 235562620238190000
290174920188190001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO JOSE MARIGO

AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA LIMA

ADVOGADO : BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA - RJ188626

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO JOSE MARIGO

AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA LIMA

ADVOGADO : BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA - RJ188626

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026